



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

PROCESSO 2010.CAN.APO.7814/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA

NATUREZA : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS  
PROPORCIONAIS

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACÓRDÃO Nº 21860 /2010

**EMENTA:**

- Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, requerido por **JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de **CANINDÉ**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, **julgar legal** o Ato Concessivo de Aposentadoria de nº 019/2010, datado de 10 de março de 2010, em favor do servidor acima indicado, com proventos de **R\$ 915,49** (novecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), com

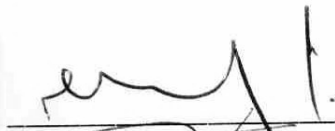



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

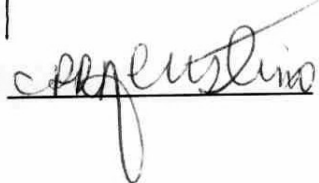
base no artigo 40, inciso II da Constituição Federal de 1988, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de Outubro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Relator

Fui presente:   
\_\_\_\_\_  
Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

**PROCESSO 2010.CAN.APO.7814/10**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**  
**INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA**  
**NATUREZA : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS**  
**PROPORCIONAIS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA**

## RELATÓRIO

Cuidam estes autos de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de interesse do Sr. **JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA**.

O Ato Concessivo de Aposentadoria de nº 019/2010, assinado pelo Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal de **CANINDÉ** e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município em tela, datado de 10 de março de 2010, fl. 43, fixa o valor do benefício em **R\$ 915,49** (novecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos).

Após distribuído a este Conselheiro, fl.45, os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização - DIRFI, para a devida instrução.

A 3ª Inspeção emitiu a Informação Complementar nº 9706/2010, fls. 102/103, noticiando que o referido servidor implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos dos documentos acostados aos autos. Atesta, ainda, que os proventos fixados no ato de aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Dr. Júlio César Rôla Saraiva, emitiu parecer nº 6802/2010, pela legalidade do ato e seu conseqüente registro, fl. 107.

É o relatório.

Passo a decidir.

## RAZÕES DO VOTO

Procede o pedido de aposentadoria em exame, elaborado com base na fundamentação legal preconizada no ato concessivo de aposentadoria de n.º 019/2010, datado de 10 de março de 2010, uma vez que o requerente teve



H


**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA**

ingresso regular no serviço público, atingindo a idade limite de permanência, 70 anos de idade, em 05.10.2009, bem como implementou todas as condições legais previstas na Constituição Federal, art. 40, inciso II, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**VOTO**

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro** do ato concessivo de aposentadoria do servidor **JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA**, que lhe fixou os proventos de **R\$ 915,49** (novecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência, o registro do mesmo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 DE Outubro DE 2010.**

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Relator